



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364979**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104936-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MICHEL HENRIQUE GARCIA CANDEU, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2104936-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE GARCIA CANDEU

AGRAVADO: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 40318

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita que não comporta deferimento, em razão do recebimento de salário pelo agravante, cujo valor auferido (líquido legal), supera 3 salários-mínimos. Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas incompatíveis com a benesse processual. Inteligência do art. 98, do CPC. DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MICHEL HENRIQUE GARCIA CANDEU**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 56 (dos autos principais), que, em *“ação de vício do serviço c/c danos morais”* ajuizada pelo agravante, indeferiu a justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que **(a)** *“(...) recebe apenas R\$ 704,00 (setecentos e quatro) reais a mais que 3 salários-mínimos, sendo esse parâmetro utilizado pelo juízo a quo para indeferir o pedido”* (fl. 6, penúltimo parágrafo); **(b)** *“(...) boa parte da renda do agravante é destinada a tratamentos voltados a saúde, como atendimento psicológico, tratamentos odontológicos e fisioterapias, todos com altos custos”* (fl. 8, item II); **(c)** *“(...) o Agravante não necessita encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu*

*sustento*” (fl. 9, quarto parágrafo); e **(d)** Do efeito suspensivo (fl. 11, item 7).

Recurso tempestivo (fl. 58, autos principais) e não preparado em razão de seu objeto.

### **É o relatório.**

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Feita essa consideração, o recurso não comporta provimento.

Não obstante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º do CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o benefício comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

Na hipótese dos autos, a realidade existente não é suficiente ao convencimento da impossibilidade de o requerente prover as custas e despesas do processo.

Afinal, no caso concreto, restou demonstrado que o agravante auferir salário cuja renda mensal líquida (considerado apenas o líquido legal) é superior a 3 salários-mínimos (cf. fls. 23/35, autos principais), o que é incompatível com a benesse processual requerida, indicando, desde

já, sua capacidade financeira em arcar com as custas processuais.

Ressalta-se que este E. Tribunal de Justiça acolhe o critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consistente em remuneração mensal de até 3 (três) salários-mínimos, para a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*“Agravamento interno cível. Indeferimento da justiça gratuita. Benefício previdenciário do agravante, excluindo-se o desconto obrigatório relativo ao imposto de renda, é superior a 3 salários mínimos. Agravante não trouxe outros documentos capazes de comprovar a alegada condição de hipossuficiência. Parcelamento. Ausência de comprovação da momentânea impossibilidade financeira de recolhimento. Recurso conhecido e não provido.”* (TJSP; Agravamento Interno Cível 1021402-13.2023.8.26.0068; Relator Des. Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025, g.n.)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da parte autora contra a decisão que indeferiu o benefício. Elementos dos autos que comprovam a suficiência de recursos da recorrente. Renda superior a três salários mínimos, que se mostra incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.”* (TJSP; Agravamento de Instrumento 2062280-02.2025.8.26.0000; Relator Des. Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025, g.n.).

E a afirmada existência de despesas mensais com tratamentos voltados à saúde e consórcio não se revela suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada pelo agravante, pois não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira, e não

tem o efeito de mensurar a capacidade econômica da parte.

Portanto, na hipótese, a par dos elementos fático-probatórios contido nos autos, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada situação de hipossuficiência financeira do agravante.

Ademais o valor atribuído à causa, a saber, R\$ 15.000,00 (fl. 19, autos principais), serve como base de cálculo da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com as alterações da Lei 17.785/23), resultando custas iniciais no importe de R\$ 225,00, ou seja, valor que certamente pode ser suportado pelo agravante, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Logo, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, cumprindo ao agravante o preparo deste recurso, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FÁBIO PODESTÁ**

Relator